



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 134/2022 Pregão Eletrônico nº 041/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada em executar os serviços de limpeza urbana e cemiterial, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA Balsa Nova Comercial DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a Empresa **Balsa Nova Comercial**

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, vez que deixa exigir dentre a documentação para fins de qualificação técnica respectivo registro no CREA da empresa participante do certame.

Encerra sua impugnação requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações às exigências legais..

DO MÉRITO

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Tem como finalidades, buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório.

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a empresa impugnante alega que o Edital se mostra, indubitavelmente, restritivo e ofensivo à ampla concorrência, por deixar de exigir dentre a documentação para fins de qualificação técnica o respectivo registro no CREA da empresa participante do certame.

Analisadas as razões apresentadas, verifica-se que não assiste qualquer razão a empresa impugnante, se tratando de expediente meramente protelatório.

Neste diapasão, dentre a documentação necessária para qualificação técnica da licitante, verifica-se que o edital prevê em seu item 21:

(...) Prova de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), onde conste o profissional de nível superior designado como responsável técnico;
(...)

Desta feita, a impugnação apresentada ao presente edital, trata-se de expediente meramente protelatório.

Entretanto, para que não parem dúvidas acerca das condições editalícias, deve-se ressaltar que a lista contida no art. 30 da Lei n. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim de verificação da capacidade técnica das licitantes.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Assim, fica a critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quis, dentro os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências aquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Frisa-se que o objeto do presente certame visa a contratação de empresa especializada em executar os serviços de limpeza urbana e cemiterial, serviços considerados de baixa e média complexidade, não merecendo prosperar as alegações apresentadas pela impugnante, as quais, inclusive, apresentam fins meramente protelatórios, vez que o edital já prevê em seu item 21 a necessidade de "*Prova de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), onde conste o profissional de nível superior designado como responsável técnico,*".

Neste diapasão, cita-se o Acórdão do TCU Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara (Página 21 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) de 9 de dezembro de 2019. *"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação."*

Ademais, é preciso esclarecer que esta Administração, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais.

Neste sentido, não assiste razão ao Impugnante, vez que o Edital convocatório encontra-se em conformidade com as exigências de habilitação dispostas nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, atendendo satisfatoriamente o exigido para as contratações da Administração Pública.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas e abalizado no Parecer Jurídico n° 524/2022, é decisão desse Pregoeiro que no mérito seja reconhecida sua **improcedência**, estando o Edital de acordo com a legislação, não apresentando qualquer cláusula que restrinja a participação de licitantes ou desrespeite o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos previstos na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1.993 e Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2.002.

Mafra, 13 de julho 2022.



Luiz Roberto da Costa Ceccon
Pregoeiro Municipal